



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241130 - DF (2025/0416462-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16 REGIAO**
ADVOGADO : **ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES - MA004646**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241130 - DF(2025/0416462-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16 REGIAO
ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES - MA004646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão assim ementada (fl. 365):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que não se aplica a Súmula 283/STF ao caso, porque suas razões recursais atacaram de

forma suficiente o acórdão recorrido. Sustenta que, em recurso especial, é inviável rever acórdão fundado em resolução, portaria ou instrução normativa, por não se tratar de lei federal nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição, razão pela qual a peça concentrou-se no art. 656, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), defendendo a exigência de efetivo exercício para o pagamento das diferenças e a interpretação restritiva de hipóteses excepcionais de equiparação. Afirmar que respeitou o princípio da dialeticidade, que não há fundamentação deficiente ou dissociação com o decidido, e pede a reconsideração para afastar o óbice sumular e julgar o mérito do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial (fls. 337-341) não apresentou argumentação contra a seguinte fundamentação contida no acórdão recorrido (fls. 289-291):

[...]

A substituição em tela tem natureza transitória e esta vinculada ao efetivo exercício da função, não havendo uma migração temporária para o cargo substituído, o que já afasta a ideia de equiparação plena pretendida pela associação autora.

Observe-se o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura sobre o tema:

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Curiosamente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que esse dispositivo da LOMAN não beneficia o juiz substituto quando, nessa condição, atua como titular de unidade judiciária (MS 28343/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJ 16/10/2014; RE 496953/GO, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 15/12/2011, DJE 06/02/2012), pois é o mister próprio do cargo.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a função principal do juiz substituto é, obviamente, substituir, conforme a lei de organização judiciária, não sendo relevante se assumirá provisoriamente a titularidade do órgão jurisdicional ou não. Dado que tal atividade é pressuposto do cargo de juiz substituto, não há direito às diferenças de vencimentos:

[...]

Assim, o artigo 124 da LOMAN não ampara a pretensão do polo ativo, mas sua previsão expressa para os casos que disciplina, como o auxílio do julgador de primeiro grau em tribunal, por exemplo.

Esse raciocínio, aliás, já dá por improvida a apelação da AMATRA XVI, que pede a extensão do que deferido na sentença recorrida às situações de auxílio.

De outra parte, o direito à diferença de vencimentos pelo Juiz do Trabalho Substituto, enquanto substituindo o titular (antigo Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento) é contrapartida da Administração ao efetivo desempenho das atividades próprias do substituído, que acumula a gestão administrativa da unidade judiciária.

Sob tal exegese, o Conselho Nacional de Justiça fez publicar a Resolução 13/06, que manteve o pagamento dessa contraprestação, submetido aos lindes do artigo 37, XI, da Constituição:

Art. 5º. As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice- Presidência e do encargo de Corregedor;

b) investidura como Diretor de Foro;

- c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
- d) substituições; e) diferença de entrância;
- f) coordenação de Juizados; g) direção de escola;
- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;
- j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea “h” deste artigo.

As substituições ensejam, pelo normativo transcrito, pagamento de verbas de caráter transitório, devidas à razão motivadora de sua concessão, isto é, quando satisfeitos os requisitos à percepção da contra partida. No caso específico em tratamento, vinculadas ao desempenho efetivo da titularidade do órgão judiciário.

Desse modo, é o desempenho do exercício conjunto das atividades jurisdicional e administrativa exercidas pelo juiz titular, que enseja o pagamento da diferença de vencimentos/subsídios ao juiz substituto, inclusive durante os afastamentos legais – ressalvados os cálculos proporcionais de férias quando a designação não alcança todo o período aquisitivo respectivo.

[...]

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Dito de outra forma: o acórdão recorrido se apoiou em fundamentos autônomos e suficientes que não impugnados, quais sejam: (i) a Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi utilizada para sustentar a natureza eventual/temporária das verbas de substituição e a manutenção do pagamento inclusive durante os afastamentos legais, ressalvada a proporcionalidade nas férias e (ii) o critério específico de férias, com consideração do período aquisitivo e cálculo proporcional quando a designação não alcança todo o período

aquisitivo. Esses fundamentos, por si, mantêm o resultado do julgamento, e não foram enfrentados nas razões do recurso especial, que se limitaram à leitura do art. 656, § 3º, da CLT.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF.

Ressalta-se que, ainda que a Resolução do CNJ seja ato infralegal, a parte deveria ter demonstrado, por violação de lei federal, o afastamento de sua aplicação no caso ou impugnado sua utilização como fundamento autônomo; ademais, permaneceu sem ataque específico o critério do período aquisitivo, suficiente, por si, para manter o julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.241.130 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416462-0

Número de Origem:
00544993320144013700 544993320144013700

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16
REGIAO

ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES - MA004646

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - REMUNERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16 REGIAO

ADVOGADO : ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES - MA004646

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026